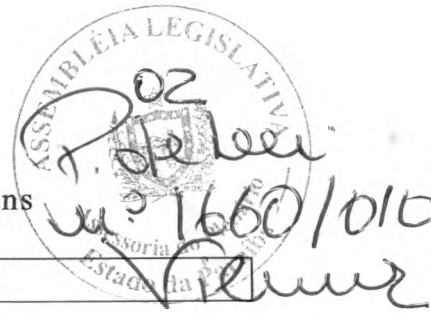


AO EXPEDIENTE DO DIA
30 de [assinatura] de 2010
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans



AUTOR: Deputado FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS

PROJETO DE LEI Nº 1.660 / 2010

Dispõe sobre a preservação do solo agrícola e dá outras providências

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º - O solo agrícola é patrimônio nacional e, por consequência, cabe ao Estado, aos proprietários de direito, aos ocupantes temporários e à comunidade preservá-lo, exercendo-se nele o direito de propriedade ou posse temporária, com as limitações estabelecidas em Lei.

§1º - Considere-se solo agrícola, para os efeitos desta Lei, aquele cuja aptidão e destinação for exploração agro-silvopastoril.

§2º - As ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei, na utilização e exploração do solo agrícola, são consideradas nocivas aos interesses do Estado.

Art. 2º - A utilização do solo agrícola será subordinada a um planejamento que levará em conta sua capacidade de uso e indicará o emprego de tecnologia adequada.

§1º - O planejamento disposto neste artigo será realizado:

- a) por organismos instituídos pelo Estado;
- b) por profissionais legalmente habilitados;
- c) por empresas de assessoria e assistência técnica, devidamente legalizadas.

§2º - A aplicação do disposto neste artigo deverá ser gradativa, estabelecendo-se áreas prioritárias.

Art. 3º - O planejamento e gestão do uso adequado do solo agrícola, deverá ser feito, adotando como unidades básicas, as bacias hidrográficas.

§1º - As ações previstas neste artigo serão realizadas independentemente de divisas ou limites de propriedade ou de municípios.

§2º - Entende-se por uso adequado do solo, a adoção de um conjunto de práticas e procedimentos que visem manter, melhorar, recuperar e

[Assinatura manuscrita]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans



conservar o solo, atendendo à função sócio-econômica e ecológica da propriedade.

§3º - O conjunto de práticas e procedimentos serão definidos a nível municipal e estadual, em função do desenvolvimento e execução das áreas prioritárias, considerando-se as realidades regionais.

Art. 4º - Consideram-se de interesse público, no que concerne à exploração do solo agrícola, todas as medidas que visem:

- a) controlar a erosão em todas as suas formas;
- b) prevenir e sustar processos de formações de areais;
- c) fixar dunas;
- d) evitar a prática de queimadas em áreas de solo agrícola, exceto em casos especiais ditados pelo Poder Público;
- e) manter, melhorar e recuperar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;
- f) evitar assoreamento de curso d'água e bacias de acumulação;
- g) adequar a locação, construção e manutenção de canais de irrigação e de estradas em geral, aos princípios conservacionistas;
- h) evitar o desmatamento das áreas impróprias para a agricultura e de preservação permanente e promover o reflorestamento nessas áreas, caso já desmatadas;

Parágrafo Único - Nos casos em que couber reflorestamento, deverá ser promovida a revegetação do solo com ênfase para as espécies ocorrentes na região.

Art. 5º - Ao Poder Público compete:

- a) coordenar o estabelecimento da política de uso racional do solo agrícola;
- b) prover de meios e recursos necessários aos órgãos e entidades competentes para desenvolver a política de uso adequado do solo agrícola;
- c) fiscalizar e fazer cumprir as disposições da presente Lei;
- d) disciplinar a ocupação e uso do solo agrícola, de acordo com a sua vocação;
- e) desenvolver pesquisas adequadas ao bom uso e manejo do solo agrícola;
- f) exigir o cumprimento de planos de manejo conservacionistas em programas governamentais ou de iniciativa privada de desenvolvimento do meio rural;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans

- g) adotar e difundir métodos tecnológicos que visem o melhor aproveitamento e a preservação do solo agrícola;
- h) disciplinar a utilização de quaisquer procedimentos que possam prejudicar as características químicas, físicas ou de relações biológicas do solo agrícola;
- i) co-participar com os governos municipal e federal, de ações que venham ao encontro da política agrícola estadual:

Art. 6º - Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização do solo agrícola, o Poder Público Estadual e/ou Municipal poderá preconizar outras normas recomendadas pela técnica, e que atendam às peculiaridades locais também relacionadas com os problemas de erosão urbana.

Art. 7º - O Poder Público Estadual e Municipal deverá promover a recuperação das áreas em processo de degradação, sem desapropriá-las se esta iniciativa não partir do proprietário.

§1º - Nas áreas onde este tratamento for efetivado, as despesas serão lançadas à conta do proprietário omissso, que fica obrigado a ressarcir-las num prazo máximo de 5 (cinco) anos, com o valor atualizado.

§2º - No caso da área recuperada não apresentar condições de aproveitamento, será considerada como área de preservação permanente, devendo ser gravada perpetuidade sem ônus para o proprietário.

Art. 8º - Na construção e manutenção de estradas, as áreas deverão receber tratamento conservacionistas adequados, a fim de evitar a erosão e suas conseqüências.

Art. 9º - As entidades pública, empresas privadas e particulares que utilizarem o solo ou o subsolo em áreas rurais, só poderão desenvolver atividades evitando o prejuízo agrícola por erosão, assoreamento, contaminação, rejeitos, depósitos e outros danos, sendo responsabilizados pelos mesmos, respeitada a legislação em vigor.

Art. 10º - Cabe ao Poder Público criar e ampliar serviços de pesquisa, orientação e fiscalização que permitam o controle Integrado e efetivo dos recursos naturais renováveis.

§ 1º - A fiscalização e ampliação do disposto nesta Lei, pelos órgãos competentes, não exclui a colaboração da iniciativa privada.

04
Poder
Mº 1660/110
Assessoria Legislativa
Assessoria Jurídica
Assessoria de Comunicação
Assessoria de Planejamento
Assessoria de Gestão

Francisco de Assis Quintans



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans



§ 2º - Em casos excepcionais, o Poder Público poderá delegar a entidade preservacionistas, funções temporárias de fiscalização do correto uso do solo, com poderes especificados em regulamento.

Art. 11º - Todas as práticas e procedimentos a serem utilizadas nos termos desta Lei, deverão ter prioridades nas linhas de financiamento do Poder Público Estadual.

Art. 12º - Nas áreas prioritárias, todos os projetos públicos, aplicações de crédito rural ou outros investimentos com a utilização de recursos públicos, só poderão ser realizados por beneficiários comprovadamente observadores do que dispõe esta Lei.

Art. 13º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará a atribuição de penalidades, de acordo com a gravidade da situação, com as seguintes características:

- a) advertência;
- b) suspensão do acesso aos benefícios dos programas de apoio do Poder Público Estadual;
- c) multas;
- d) interdição.

Art. 14º - As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

- a) proprietários;
- b) ocupantes temporários;
- c) autoridades que, por consentimento ou omissão, permitirem a prática do ato.

Art. 15º - As infrações ao disposto nesta Lei serão sempre seguidas da competente ação cível ou penal, quando cabíveis.

Art. 16º - Esta Lei será regulamentada, no que couber, dentro de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de março 2010.

FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans



JUSTIFICATIVA PARA O PLEITO

Senhoras e Senhores Deputados,

O nosso Estado da Paraíba está num processo de desertificação irreversível, com 73% do seu território em diferentes graus de degradação, sendo o mais grave a região do Seridó, seguidos da região do Cariri e Curimataú em grau menos acentuado o Sertão.

A natureza leva aqui no semi-árido cerca de mil anos para formar um centímetro de solo e o seu uso indevido, plantio desordenado e de ladeira abaixo, e com chuvas de 30 a 50 mm, de uma vez, que é comum na nossa região semi-árida pode levar este centímetro de solo, via erosão irreversivelmente.

Operações rotineiras que ocorrem em nosso Estado, tais como plantio em linha reta nos morros sem obedecer ao processo de curva de níveis, queimadas, superpovoamento com rebanho que causa a compactação do solo, desmatamento da caatinga etc, têm que ser banidos para salvar o que resta de solo naquelas regiões.

Sala das Sessões, 29 de março de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS
Deputado Estadual

APROVADO EM UNÂNIME TURNO, NA 1ª SESSÃO
EM 04/05/2010 EXTRAORDINÁRIO

Secretário



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI nº 1660/2010

Dispõe sobre a preservação do solo agrícola e dá outras providências.

AUTOR: Dep. FRANCISCO DE ASSIS QUINTAS
RELATOR : Dep. BRANCO MENDES

PARECER

nº 1637/10

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei nº 1660/2010, da lavra do eminente parlamentar Francisco de Assis Quintas que dispõe sobre a preservação do solo agrícola.

Tramitação na forma regimental.

Breve relato.



II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável.

O Nosso Estado esta num processo de desertificação irreversível, com 73% do seu território em diferentes graus de degradação, sendo o mais grave a região do Seridó, seguido da região do Cariri e Curimataú em graus menos acentuado no Sertão.

A natureza leva aqui no semi-árido cerca de mil anos para formar um centímetro de solo e o seu uso indevido, plantio desordenado e de ladeira a baixo, e com chuvas de 30 a 50 mm, de uma vez, que é comum na região semi-árida pode levar este centímetro de solo, via erosão irreversível.

Desta forma esta Relatoria, entende que a propositura é pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1660/2010.

É como voto
Sala da Comissão, em 19 de abril de 2010.


Dep. BRANCO MENDES
Relator

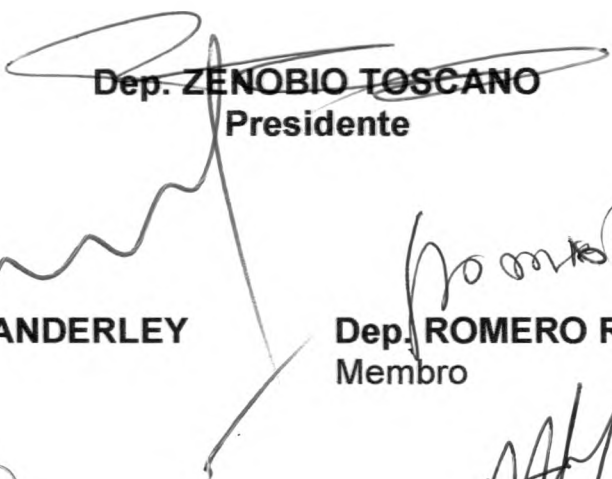


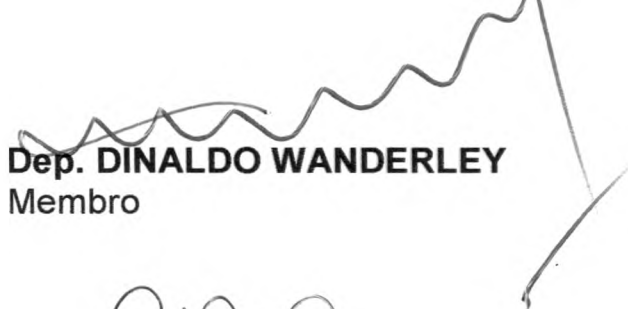
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei Nº. 1660/2010, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

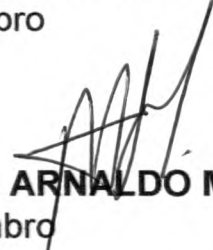
Sala das Comissões, em 19 de abril de 2010.


Dep. ZENOBIO TOSCANO
Presidente


Dep. DINALDO WANDERLEY
Membro


Dep. ROMERO RODRIGUES
Membro


Dep. GERVASIO MAIA
Membro

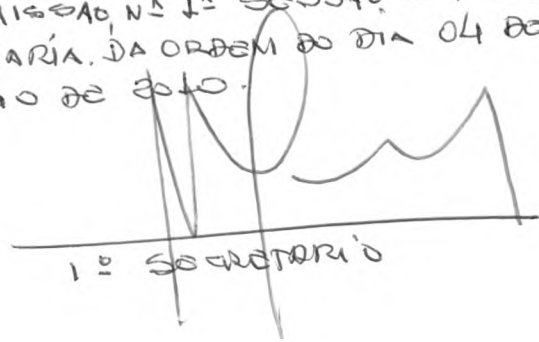

Dep. ARNALDO MONTEIRO
Membro


Dep. JEOVA CAMPOS
Membro


Dep. BRANCO MENDES
Relator

APROVADO
EM 04.05.10
PRESIDENTE

APROVADO O PARECER DA
COMISSÃO NA 1ª SESSÃO EXTRAOR-
DINÁRIA, DA ORDEM DO DIA 04 DE
MAIO DE 2010.


1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA

07
Pole be'u?
1660/1010
Silva

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1660/10
Em 29/03/2010
P/ Silvana Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 30/03/2010
P/ Silvana Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 05/04/2010.
P/ Silvana Santos
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 06/04/2010
Carla Lida
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2010.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Ricardo Mendes
Em 12/04/2010
[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2010
Parecer _____
Em ____/____/_____

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____/____/2010.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2010.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 953/2010

João Pessoa, 05 de maio de 2010.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.660/2010 do Deputado Assis Quintans que “Dispõe sobre a preservação do solo agrícola e dá outras providências”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 953/2010
PROJETO DE LEI Nº 1.660/2010
AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Dispõe sobre a preservação do solo agrícola e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O solo agrícola é patrimônio nacional e, por consequência, cabe ao Estado, aos proprietários de direito, aos ocupantes temporários e à comunidade preservá-lo, exercendo-se nele o direito de propriedade ou posse temporária, com as limitações estabelecidas em lei.

§ 1º - Considere-se solo agrícola, para os efeitos desta lei, aquele cuja aptidão e destinação for exploração agro-silvopastoril.

§ 2º - As ações ou omissões contrárias as disposições desta lei, na utilização e exploração do solo agrícola, são consideradas nocivas aos interesses do Estado.

Art. 2º A utilização do solo agrícola será subordinada a um planejamento que levará em conta sua capacidade de uso e indicará o emprego de tecnologia adequada.

§ 1º - O planejamento disposto neste artigo será realizado:

- a) por organismos instituídos pelo Estado;
- b) por profissionais legalmente habilitados;
- c) por empresas de assessoria e assistência técnica, devidamente legalizadas.

§ 2º - A aplicação do disposto neste artigo deverá ser gradativa, estabelecendo-se áreas prioritárias.

Art. 3º - O planejamento e gestão do uso adequado do solo agrícola, deverá ser feito, adotando como unidades básicas, as bacias hidrográficas.

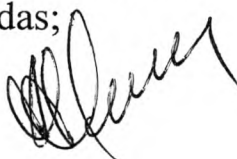
§ 1º - As ações previstas neste artigo serão realizadas independentemente de divisas ou limites de propriedade ou de municípios.

§ 2º - Entende-se por uso adequado do solo, a adoção de um conjunto de práticas e procedimentos que visem manter, melhorar, recuperar e conservar o solo, atendendo à função sócio-econômica e ecológica da propriedade.

§ 3º - O conjunto de práticas e procedimentos serão definidos a nível municipal e estadual, em função do desenvolvimento e execução das áreas prioritárias, considerando-se as realidades regionais.

Art. 4º Consideram-se de interesse público, no que concerne à exploração do solo agrícola, todas as medidas que visem:

- a) controlar a erosão em todas as suas formas;
- b) prevenir e sustar processos de formações de areais;
- c) fixar dunas;
- d) evitar a prática de queimadas em áreas de solo agrícola, exceto em casos especiais ditados pelo Poder Público;
- e) manter, melhorar e recuperar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;
- f) evitar assoreamento de curso d'água e bacias de acumulação;
- g) adequar a locação, construção e manutenção de canais de irrigação e de estradas em geral, aos princípios conservacionistas;
- h) evitar o desmatamento das áreas impróprias para a agricultura e de preservação permanente e promover o reflorestamento nessas áreas, caso já desmatadas;



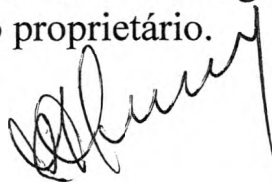
Parágrafo Único - Nos casos em que couber reflorestamento, deverá ser promovida a revegetação do solo com ênfase para as espécies ocorrentes na região.

Art. 5º Ao Poder Público compete:

- a) coordenar o estabelecimento da política de uso racional do solo agrícola;
- b) prover de meios e recursos necessários aos órgãos e entidades competentes para desenvolver a política de uso adequado do solo agrícola;
- c) fiscalizar e fazer cumprir as disposições da presente lei;
- d) disciplinar a ocupação e uso do solo agrícola, de acordo com a sua vocação;
- e) desenvolver pesquisas adequadas ao bom uso e manejo do solo agrícola;
- f) exigir o cumprimento de planos de manejo conservacionistas em programas governamentais ou de iniciativa privada de desenvolvimento do meio rural;
- g) adotar e difundir métodos tecnológicos que visem o melhor aproveitamento e a preservação do solo agrícola;
- h) disciplinar a utilização de quaisquer procedimentos que possam prejudicar as características químicas, físicas ou de relações biológicas do solo agrícola;
- i) co-participar com os governos municipal e federal, de ações que venham ao encontro da política agrícola estadual:

Art. 6º Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização do solo agrícola, o Poder Público Estadual e/ou Municipal poderá preconizar outras normas recomendadas pela técnica, e que atendam às peculiaridades locais também relacionadas com os problemas de erosão urbana.

Art. 7º O Poder Público Estadual e Municipal deverá promover a recuperação das áreas em processo de degradação, sem desapropriá-las se esta iniciativa não partir do proprietário.



§ 1º - Nas áreas onde este tratamento for efetivado, as despesas serão lançadas à conta do proprietário omissor, que fica obrigado a ressarcilas num prazo máximo de 5 (cinco) anos, com o valor atualizado.

§ 2º No caso da área recuperada não apresentar condições de aproveitamento, será considerada como área de preservação permanente, devendo ser gravada perpetuidade sem ônus para o proprietário.

Art. 8º Na construção e manutenção de estradas, as áreas deverão receber tratamento conservacionistas adequados, a fim de evitar a erosão e suas conseqüências.

Art. 9º As entidades públicas, empresas privadas e particulares que utilizarem o solo ou o subsolo em áreas rurais, só poderão desenvolver atividades evitando o prejuízo agrícola por erosão, assoreamento, contaminação, rejeitos, depósitos e outros danos, sendo responsabilizados pelos mesmos, respeitada a legislação em vigor.

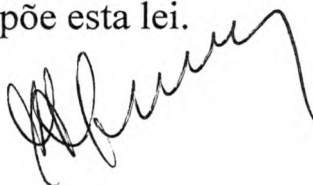
Art. 10. Cabe ao Poder Público criar e ampliar serviços de pesquisa, orientação e fiscalização que permitam o controle integrado e efetivo dos recursos naturais renováveis.

§ 1º - A fiscalização e ampliação do disposto nesta lei, pelos órgãos competentes, não exclui a colaboração da iniciativa privada.

§ 2º - Em casos excepcionais, o Poder Público poderá delegar a entidade preservacionistas, funções temporárias de fiscalização do correto uso do solo, com poderes especificados em regulamento.

Art. 11. Todas as práticas e procedimentos a serem utilizadas nos termos desta lei, deverão ter prioridades nas linhas de financiamento do Poder Público Estadual.

Art. 12. Nas áreas prioritárias, todos os projetos públicos, aplicações de crédito rural ou outros investimentos com a utilização de recursos públicos, só poderão ser realizados por beneficiários comprovadamente observadores do que dispõe esta lei.



Art. 13. O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará a atribuição de penalidades, de acordo com a gravidade da situação, com as seguintes características:

- a) advertência;
- b) suspensão do acesso aos benefícios dos programas de apoio do Poder Público Estadual;
- c) multas;
- d) interdição.

Art. 14º As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

- a) proprietários;
- b) ocupantes temporários;
- c) autoridades que, por consentimento ou omissão, permitirem a prática do ato.

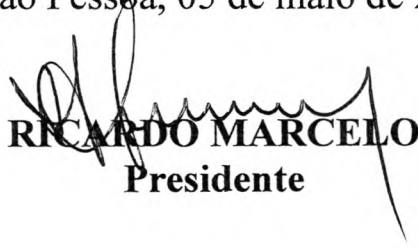
Art. 15º As infrações ao disposto nesta lei serão sempre seguidas da competente ação cível ou penal, quando cabíveis.

Art. 16. Esta Lei será regulamentada, no que couber, dentro de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 05 de maio de 2010.


RICARDO MARCELO
Presidente